



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Parecer nº 08/2019 - ABA

Ref.: Processo: E-07/002.00028/2018

Manifestação da Procuradoria do INEA. Auto de Constatação. Verificação de prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de lavratura de Auto de Infração.

I. Relatório

Trata-se de abertura de processo com vistas à apurar suposta infração administrativa ambiental cometida por Bruno Silva Guedes que, diante da realização de “*extração mineral (areia) sem autorização/licença dos órgãos competentes, na Estrada Teresópolis Friburgo, km 25,5, Bonsucesso, Teresópolis, RJ*”, teria cometido conduta tipificada no art. 62, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Inicialmente, cumpre salientar que não houve a lavratura de qualquer auto de infração, tão somente do Auto de Constatação nº SUPPIBCON/01017803, recebido pelo Autuado em 08/03/2018 (fl. 60).

O referido auto de constatação foi lavrado com base na documentação encaminhada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”) que, diante da





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

constatação da supracitada conduta infracional por meio de ação fiscalizatória ocorrida em 06/12/2011, lavrou, na mesma data, o Auto de Infração nº 026828/A (fl. 05).

Ocorre que, posteriormente, diante da verificação de que (i) a suposta infração teria ocorrido fora dos limites de qualquer unidade de conservação federal (segundo despacho à fl. 37 do presente processo, “a infração ocorreu a mais de 10km dos limites do PARNASO”); (ii) o fato não produziu dano a nenhuma unidade de conservação federal, o Auto de Infração nº 026828/A foi anulado por vício de competência (fls. 40/41).

Contudo, considerando a constatação da autoria e materialidade da infração, o ICMBio encaminhou para este Instituto, em 31/07/2017, o processo referente ao auto de infração, a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis (fl. 03).

Nesses termos, a Superintendência Regional de Piabanha (“SUPPIB”) lavrou o Auto de Constatação nº SUPPIBCON/01017803 em questão.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria a fim de que se manifeste acerca da “prescrição e sobre a possibilidade de emitir auto de infração, tendo em vista que a constatação pelo ICMBio ocorreu em 2011” (fl. 63).

II. Da existência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública

É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte¹. A perda da pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada prescrição².

A previsão do instituto da prescrição no ordenamento administrativo imprime uma lógica que, associada à Segurança Jurídica, garante a estabilidade necessária na relação do

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.588.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 772.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Estado com o indivíduo. E, nesse sentido, ela atua enquanto síntese daquelas garantias efetivadas por intermédio da ação do Estado, no que se refere à confiança da Lei no tempo.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa,³ que “[...] o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito”. E isso já demonstra o seu papel na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

Como se sabe, o procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual nº 3.467/00, que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”, complementada pelo Decreto nº 41.628/09⁴. Contudo, é possível que se apliquem, subsidiariamente, as normas constantes na Lei Estadual nº 5.427/09, que disciplina o processo administrativo no Rio de Janeiro, por força do artigo 75 desta lei⁵.

No que tange à pretensão punitiva da Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, dispõe o art. 74 da Lei 5.427/2009:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível.

(grifou-se)

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 611.

⁴ Estabelece a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.

⁵ Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA


Depreende-se da leitura do caput do precitado dispositivo que o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados a partir da data do ato ilícito praticado.

Isso significa dizer que após o cometimento da infração, a Administração Pública possui até cinco anos para instaurar o processo administrativo de infração administrativa ambiental, com respectiva lavratura do auto de constatação.

Nesse sentido, considerando que a abertura do presente processo data de 02/01/2018, ou seja, mais de seis anos após a ocorrência da conduta, pode-se concluir que a pretensão de ação punitiva da Administração Pública no caso em questão já encontra-se prescrita. Desta forma, estaria precluso o direito do INEA de aplicar sanção administrativa em face de Bruno Silva Guedes pelo fato que deu origem ao presente processo.

Contudo, resta observar que, antes do arquivamento, deve ser sempre verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação. Vale lembrar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo que a pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.


Ariane Baars de Arruda Botelho
Assessora Jurídica/ID 5099100-0
GEDAM / Procuradoria do Inea





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.00028/2018

Data 02 / 01 / 2018 fis.

Rubrica

ID:

ID: 2147604

VISTO

APROVO o Parecer nº 08/2019 - ABA, de lavra da Dra. Ariane Baars de Arruda Botelho, referente ao Processo n. E-07/002.00028/2018.

À SUPPIB, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea



inea instituto estadual
do ambiente

